



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

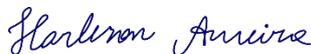


Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.12

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, no curso "Contratos Administrativos em Foco: Estudo e Resolução de Casos Práticos", a ser realizado, no período de **16/10 a 18/10/2023**, em São Paulo - SP, no valor total de R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, no curso "Contratos Administrativos em Foco: Estudo e Resolução de Casos Práticos", a ser realizado, no período de **16/10 a 18/10/2023**, em São Paulo - SP, no valor total de R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

PORTARIA Nº 08/2023 SEGER

Regulamenta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.13

dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência e melhoria dos Serviços Públicos e adota outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas competências constitucionais e legais e,

Considerando a necessidade do aumento da eficiência por meio da modernização e simplificação da relação do poder público com a sociedade;

Considerando o compromisso desta Corte de Contas com a transparência, tanto para com seus jurisdicionados, quanto para com o cidadão e a sociedade em geral;

Considerando o uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão;

Considerando a busca da permanente desta Corte de Contas da melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

Considerando, por fim, a edição da Lei Federal nº 14129, de 29 de março de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º regulamentar, na forma do Anexo desta Portaria, a aplicação da Lei nº 14.129/2021, os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 02 de agosto de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





ANEXO

REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DA LEI FEDERAL Nº 14.129/2021.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão e a aplicação da Lei nº 14.129/2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observam esta Portaria, bem como as disposições constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo único. Na aplicação desta Portaria deverá ser observado o disposto nas Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018, e 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Art. 2º. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

- I – Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II – Serviços públicos: atividades exercidas pela Administração Pública direta e indireta, e fundacional ou por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio;
- III – Autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;
- IV – Base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.15

V - Dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

VI - Dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VII - Formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VIII - Governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

IX - Laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

IX - Plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

X - Registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

XI - Transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Portaria os conceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, elencados no Art. 3º da Lei 14.129/2021.

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, adotados por este Tribunal de Contas:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.16

- IV** - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- V** - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- VI** - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- VII** - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII** - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX** - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- X** - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XI** - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII** - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII** - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV** - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV** - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI** - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- XVII** - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- XVIII** - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.17

- XIX** - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- XX** - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XXI** - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;
- XXII** - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XXIII** - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;
- XXIV** - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- XXV** - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; e
- XXVI** - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Da Digitalização

Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos eletrônicos, tanto de natureza administrativa quanto finalística.





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.18

Parágrafo único. A emissão de atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal será feita em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 5º Nos processos finalísticos e administrativos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 6º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico em uso na Corte de Contas, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

Parágrafo único. A regulamentação do protocolo e da comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas será regulamentada por Portaria editada pela Presidência da Corte.

Art. 8º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização do sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico, obedecidos os termos do Art. 83 da Resolução nº 04/2002- do TCE/AM.

Art. 9º. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

Art. 10. Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 7º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 11. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art. 12. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.





Seção II

Do Governo Digital

Art. 13. A prestação digital dos serviços públicos ocorrerá por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 14. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

- I - a Base Nacional de Serviços Públicos, de que trata a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;
- II - as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e
- III - as Plataformas de Governo Digital.

Subseção I

Da Base Nacional de Serviços Públicos

Art. 15. Estabelecida a Base Nacional de Serviços Públicos, de que trata o Art. 19 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto na sua Carta de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.

Subseção II

Da Plataforma de Governo Digital

Art. 16. A Plataforma de Governo Digital, instrumento necessário para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, deverá ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
- II painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º A Plataforma de Governo Digital do TCE/AM deverá ser acessada por meio de portal eletrônico, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.20

de serviços públicos., para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 17. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do art. 15 desta Portaria deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;

II - solicitação digital do serviço;

III - agendamento digital, quando couber;

IV - acompanhamento das solicitações por etapas;

V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VII - notificação do usuário;

VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 18. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 15 desta Portaria deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - tempo médio de atendimento; e

III - grau de satisfação dos usuários.





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.21

Parágrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

Subseção II

Da Carta de Serviços ao Usuário

Art. 19. Os gabinetes de conselheiros, auditores e procuradores, as diretorias, os departamentos, as chefias, bem como todos os demais setores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que prestam atendimento aos usuários de serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão fornecer, divulgar e atualizar periodicamente as informações constantes da Carta de Serviços ao Usuário.

§1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar sobre os serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá conter informações claras e precisas, especialmente quanto:

- I – aos serviços oferecidos;
- II – aos requisitos, documentos, às formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III – às principais etapas para o processamento do serviço;
- IV – à previsão do prazo para prestação do serviço;
- V – à forma de prestação do serviço;
- VI – aos locais e às formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço; e
- VII – à forma de comunicação com o solicitante do serviço.

§3º Além das informações referidas no §2º deste artigo, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento, relativamente aos seguintes aspectos:

- I – prioridade de atendimento, relativamente ao usuário e ao tipo de serviço;
- II – previsão de tempo de espera para atendimento;
- III – mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV – procedimentos para receber e responder às manifestações dos usuários;





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.22

V – eventuais custos e despesas envolvidas, bem como hipóteses de gratuidade e o procedimento para obtê-las, quando cabível;

VI – mecanismo de consulta, por parte do usuário, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação;

VII – outras informações julgadas de interesse dos usuários.

Art. 20. Cumpre:

I – à Secretaria Geral de Administração – SEGER em processo de implementação da Carta de Serviços ao Usuário:

- a) disponibilizá-la por meio físicos, nos locais de prestação de serviço e por meio eletrônico, no Portal de Serviços do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- b) gerir a Carta de Serviços ao Usuário.

II – à Diretoria de Comunicação Social – DICOM:

- a) proceder à inclusão e atualização das informações pertinentes à Carta de Serviços ao Usuário no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- b) elaborar, mediante aprovação da Presidência, a identidade visual a ser utilizada na Carta de Serviços.

III – à Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN:

- a) disponibilizar, manter, gerenciar e atualizar o Portal de Serviços, promovendo treinamentos para utilização dessa plataforma;
- b) solucionar problemas técnicos relacionados ao Portal de Serviços.

IV – à Diretoria de Consultoria Técnica – CONSULTEC:

- a) prestar orientação normativa e metodológica para elaboração, publicação, monitoramento, avaliação e atualização da Carta de Serviços ao Usuário;
- b) prestar atendimento aos órgãos e entidades usuários do Portal de Serviços quanto à utilização dessa plataforma.

V – ao Departamento de Planejamento e Organização – DEPLAN:

- a) realizar a coleta e consolidação das informações pertinentes à estruturação da Carta de Serviços.

Art. 21. Com periodicidade mínima anual, será elaborada nova versão da Carta de Serviços ao Usuário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As informações que necessitarem de atualização devem ser alteradas regularmente no sítio eletrônico do TCE/AM, cuja verificação será feita a cada 6 meses.

Art. 22. Fica instituído o Portal de Serviços como ferramenta oficial para o cadastro da Carta de Serviços ao Usuário, no endereço eletrônico <http://www.tce.am.gov.br>





Seção III

Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 23. Os setores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas:

- a) a Carta de Serviços ao Usuário, a Base Nacional de Serviços Públicos e a Plataformas de Governo Digital;
- b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 24. A Plataforma de Governo Digital do TCE/AM deve dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.24

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 25. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Art. 26. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Seção IV

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 26. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

Seção I

Da Abertura dos Dados





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.25

Art. 27. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Na promoção da transparência ativa de dados, o TCE/AM deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV- permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V- completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;

VII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VIII - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IX - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, o TCE/AM deverá divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas;

II- a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - as licitações e as contratações realizadas

IV - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

V - as informações sobre os servidores e demais colaboradores, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;

VI - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.26

VII - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;

VIII - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;

IX - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

X - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

Art. 28. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Art. 28. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Art. 29. A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.27

Art. 30. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão na internet.

Art. 31. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pela administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Art. 32. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias

Art. 33. Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 34. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Seção II

Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 35. O TCE/AM deverá gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º da Lei 14.129, de 29 de março de 2021, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.28

Art. 36. Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo;

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 37. O TCE/AM será responsável pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Art. 38. É de responsabilidade do TCE/AM os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 39. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas realizará todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º *Admitir-se-á o manejo de notificações, citações ou intimações eletrônicas, pelos meios digitais que os sistemas do Tribunal viabilizem tecnicamente, consoante disciplinado em Portaria da Presidência, observadas as*





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.29

peculiaridades de cada programa de coleta e tratamento de dados e informações técnicas e de processamento dos feitos..

§ 2º *O uso dos chamamentos e comunicações digitais exigirá prévio cadastramento dos usuários e destinatários, com clara ciência dos efeitos processuais de tais notificações, citações ou intimações, inclusive quanto ao seu registro para início da fluência dos prazos e sua contagem.*

Art. 40. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 39 desta Portaria:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 41. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Laboratório de Inovação, aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 42. O laboratório de inovação referido no artigo anterior terá como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.30

IV - foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;

VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 43. Caberá à Presidência desta Corte de Contas, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 44. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas estabelecerá, manterá, monitorará e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;





Manaus, 2 de agosto de 2023

Edição nº 3115 Pag.31

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo- benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Art. 45. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos estaduais e municipais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. No prazo de 60 dias da publicação desta Portaria, caberá aos setores citados no artigo 20 desta Portaria disponibilizar versão atualizada da Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 47. Incumbe ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas baixar os atos subsequentes necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

A T O Nº 100/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

